



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-03-16

SEB

=====

33 TC-000491/026/14

Prefeitura Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Marcos de Barros.

Periodos: (01-01-14 a 27-04-14) e (17-05-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vitor de Cássio Miranda.

Período: (28-04-14 a 16-05-14).

Advogados: Benedito Romulo Fonseca Júnior, William Jefferson Barros Zwaricz e outros.

Acompanha: TC-000491/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,44%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,74%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,65%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,15%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º “Caput”	-	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, art. 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art.9º	Regular Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - (R\$ 1.681.331,40)	Déficit - 3,15%	
Resultado Financeiro - R\$ 10.140.208,65	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais: (FGTS, INSS, RPPS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,79%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR.07 (fls.14/43) apontou as seguintes falhas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 15):

- Falha no planejamento de políticas públicas, em especial quanto à ausência de indicadores e metas físicas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A 2. A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 16):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da Lei federal nº 12.527, de 2011, bem como não divulgou em sua página eletrônica informações em tempo real das receitas arrecadadas e outras informações conforme artigo 48-A da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/17):

- Descumprimento do artigo 6º da LOA - Lei Orçamentária Anual, com abertura de crédito suplementar em 28,70% da despesa inicialmente prevista.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 18/19):

- Aumento de 141,52% nos valores de parcelamentos de dívidas.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl.19):

- Aumento de 50,75% nos valores da dívida de curto prazo, causado pelo aumento das consignações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl.20):

- Falta de cobrança de ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza referente a atividades Cartorárias, desatendendo ao artigo 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 21/22):

- Aumento de 15,13% no montante Dívida Ativa, devido principalmente ao alto valor das inscrições, divergência entre o resumo apresentado pelo setor da Dívida Ativa e o AUDESP.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 26/27):

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação, bem como a remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o piso nacional.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl.32):

- A Prefeitura mantém contas bancárias em banco privado, descumprindo o disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal;

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis (descumprindo o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64);

- O balanço patrimonial não registrou corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl.37):

- Preenchimento de cargos em comissão que não possuem características de direção e assessoramento, contrariando o artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl.38):

- Desatendimento às instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

1.3 Regularmente notificado, o Município de Paraibuna apresentou justificativas (fls. 48/72 e demais documentos fls.73/172).

Especificamente em relação aos itens **B.1.3. Dívida de Curto Prazo**, **B.1.6. Dívida Ativa** e **B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** sustentou, em síntese:

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl.62):

- O aumento da dívida de curto prazo em 50,75% no exercício de 2014 em relação a 2013, deveu-se basicamente às receitas retidas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



titulo de consignação que foram realizadas em dezembro de 2014 e pagas somente no exercício de 2015.

B.1.6. Dívida Ativa (fl.65):

- O Município vem adotando sistemas de cobrança judicial e amigável, sendo este último implementado através de cartas de cobrança enviadas nas contas de água através do correio. No exercício de 2014 foram expedidas 2.198 (duas mil, cento e noventa e oito) cartas de cobrança amigável. E ressaltou que o Município já provocou, por intermédio de processo licitatório, a contratação de uma empresa para inclusão dos contribuintes inadimplentes no sistema de bloqueio ao crédito, com fundamento na Cartilha desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls.66/67):

- Justificou o Município que, atualmente, menos de 10% das disponibilidades de caixa são recolhidas junto ao Banco Santander, por força de contrato administrativo firmado com tal instituição, através de processo licitatório, para fins de arrecadação. Frisou que o Setor de Tesouraria, após a arrecadação, transfere os recursos para contas de bancos oficiais, evitando que as disponibilidades de caixa fiquem nos cofres do Banco Santander.

- Em relação ao Controle Patrimonial, a Prefeitura já providenciou o levantamento dos bens móveis.

1.4 A Unidade Econômica da Assessoria Técnico-Jurídica (fls.174/176) observou que a situação das contas apresentadas pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior, e os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos, assim caminhou o Município na direção do princípio da gestão equilibrada esculpido no §1º, artigo 1º da LRF. Constatou, ainda, que o Município cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 quanto aos gastos mínimos tanto na saúde como na educação, atendendo, também, aos limites da despesa com pessoal. Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Paraibuna.

A ilustre **Chefia** (fls. 177/181), por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes de fls.174/181.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 182/190) diante das falhas atinentes à política pública de educação no descumprimento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação opinou pela emissão de parecer desfavorável e ainda ressaltou as seguintes falhas:

- a) Ausência do Plano Municipal de Educação e descumprimento do piso do magistério (item **B.1.2.**);
- b) Descontrole na gestão da arrecadação e, em especial, da dívida ativa (itens: **B.1.3.**, **B.1.4.**, **B.1.5.** e **B.1.6.**);
- c) Descumprimento da Lei de Acesso a Informação (item **A.2.**);
- d) Depósito inconstitucional e temerário de disponibilidade em bancos privados, além da frágil e opaca gestão patrimonial (item **B.6.**);
- e) Provimento de cargos comissionados em descompasso com o regime constitucional pertinente (item **D.3.1.**);
- f) Desconsideração para com as Instruções e orientações desta Corte (item **D.5.**) em rota de mitigação da eficácia do controle externo (artigos 70 e 71 da Constituição federal).

1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001361/026/11 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 26-07-2013).

2012 - **Favorável** (TC-001950/026/12 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 06-11-2014).

2013 - **Favorável** (TC-002018/026/13 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 12-08-2015).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$53.295.847,82	17.724	R\$3.006,99	R\$ 3.316,01	9,32%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(1,89%)	(2,82%)	14,42%	(3,15%)

Fonte: fl. 17.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PARAIBUNA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			7%	15%	4%	
IDEB	-	4.2	4.5	5.2	5.4	-
Meta	-	-	4.4	4.7	5.0	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PARAIBUNA	-	4.2	4.5	5.2	5.4
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,20%	25,20%	28,71%	28,40%	30,27%	31,44%
FUNDEB (100%)	-	98,38%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	71,35%	77,35%	78,79%	79,27%	81,26%

Fonte: (*) TC-002908/026/05 (Exercício de 2005), TC-002497/026/07 (Exercício de 2007), TC-000491/026/09 (Exercício de 2009), TC-001361/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002018/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

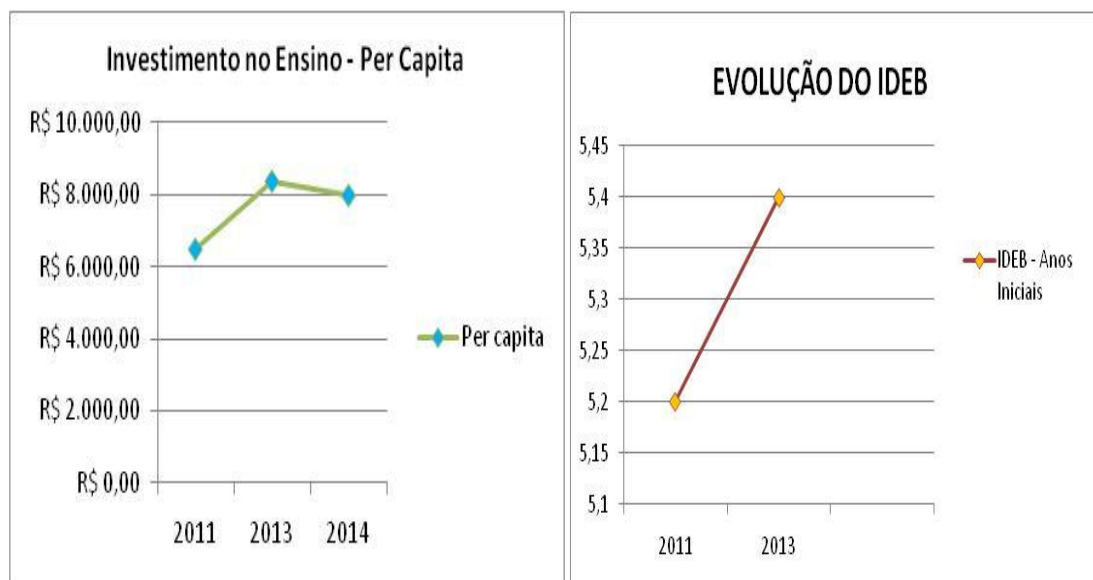
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	11.074.889,83	+ 1.417.900,27		12.492.790,10	1930	6.472,95
2013	13.726.056,71	+ 1.331.685,47		15.057.742,18	1803	8.351,49
2014	13.089.849,98	+ 1.228.183,99		14.318.033,97	1798	7.963,31

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, acentuada elevação no investimento *per capita* [de R\$6.472,95 (2011) para R\$8.351,49 (2013)] e decréscimo de 5% em 2014 (R\$7.963,31). Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período **de 2011 a 2013**, houve aumento de 4% [de 5,2 (2011) para 5,4 (2013)], ressaltando-se que os resultados alcançados ficaram acima das metas projetadas para o período (4,7 e 5,0, respectivamente). A análise, todavia, no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PARAIBUNA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (PASEP, RPPS, INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$1.159.352,18 (2,13% da receita prevista de R\$54.455.200,00) e o resultado orçamentário foi deficitário em R\$1.681.331,40 (3,15% da receita efetivamente arrecadada de R\$53.295.847,82), mas totalmente amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$12.527.953,39.

O resultado financeiro foi superavitário, em R\$10.140.208,65, ainda que bem menor do que o alcançado em 2013, R\$12.527.953,39.

O estoque de restos a pagar aumentou 13% em relação a 2013 (passando de R\$1.642.505,60 para R\$1.853.952,52); também aumentou a dívida de curto prazo, em 51% (de R\$1.948.403,30 para R\$2.937.393,45), e a de longo prazo, em 142% (de R\$1.399.009,43 para R\$3.378.844,60).

O saldo da dívida ativa aumentou em 15%, passando de R\$13.981.407,77(2013) para R\$16.096.222,81(2014).

A disponibilidade financeira de R\$11.918.526,41 (fl.181 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$1.853.952,52, demonstra suficiência financeira de R\$10.064.573,89, tendo a Prefeitura Municipal de Paraibuna realizado investimentos no montante de 6,79% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$20.839.971,60, equivalente a 35,29% da despesa inicial prevista (R\$59.048.200,00), não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obstante a Lei municipal nº 2.816, de 23-10-2013, em seu artigo 6º, V (LOA – fls. 04/09 do Anexo), tenha autorizado 17%³.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$20.839.971,60 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁴) incidente sobre a despesa inicial (R\$59.048.200,00) – R\$3.779.084,80;
- o superávit financeiro do ano anterior, R\$12.527.953,39 (fl. 18);
- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl. 17).

Reduzido o total alcançado – R\$16.307.038,19 – do valor dos créditos abertos [R\$20.839.971,60 (-) R\$16.307.038,19 = R\$4.532.933,41], verifica-se que o resultado importou em 7,68% da despesa inicial, acima, portanto, do já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Informou a Fiscalização (fl.27) que a remuneração de alguns dos Profissionais do Magistério no exercício de 2014 estava abaixo do Piso Nacional.

O Diretor da Educação, Evânio Leal de Lima, alegou (fl. 226 do Anexo) que o Município deixou de atender ao piso nacional, porque o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2014 em relação à RCL - Receita Corrente Líquida atingiu 53,74%, sobretudo pela queda da arrecadação de receitas de transferências Federais e Estaduais, tendo a Prefeitura recebido notificação de alerta deste Tribunal para que observasse o disposto nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal,

³ *“Artigo 6º - Nos termos da Legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a:*
(...)

V - abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964”.

⁴ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dentre os quais está a vedação à “*Concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer Título ...*”.

Tendo em conta referida falha não tem o condão de contaminar os demonstrativos em exame, advirto severamente o Executivo de Paraibuna para que, doravante, cumpra com rigor o disposto no artigo 22⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial) c.c os artigos 1º e 2º⁶ Lei federal nº 11.738, de 16-07-08 (regulamentou a remuneração dos profissionais da educação).

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de PARAIBUNA, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas;

⁵ “**Artigo 22** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados** de sentença judicial ou **de determinação legal ou contratual**, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do §6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

⁶ “**Artigo 1º** - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no artigo 62 da Lei federal nº 9.394, de 20-12-1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF;

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷);

d) Providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o artigo 9º, I da Lei federal nº 12.527/11;

e) Dê cumprimento ao disposto artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgue em sua página eletrônica informações em tempo real das receitas arrecadadas, entre outras);

f) Adote providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da LRF;

g) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas no item Dívida Ativa e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09;

h) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;

i) Elabore o Plano Municipal de Educação, nos termos do disposto na Lei federal nº 13.005/14;

j) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a

⁷

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades;

k) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64; e mantenha suas contas bancárias em bancos oficiais nos termos do artigo 164, §3º da Constituição Federal;

l) Atente, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;

m) Regularize as falhas apontadas nos itens “**B.1.3. Dívida de Curto Prazo**”, “**B.1.4. Dívida de Longo Prazo**” e “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”;

n) Institua a CIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/14, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município;

o) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal;

p) Cumpra com rigor ao disposto no artigo 22 da LRF c.c os artigos 1º e 2º da Lei federal nº 11.738/08 no que se refere ao piso nacional dos profissionais da educação.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-000491/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO